



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1352/2023

Processo Número: **27214/2023** | Data do Protocolo: 06/09/2023 17:32:36

Autoria: Fabiana Barroso

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera a Lei nº 13.556, 09 de junho de 2009, que institui o “Programa Bolsa Talento Esportivo”, no âmbito do estado de São Paulo, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos para-atletas das categorias T11 e T12, e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003600350032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 13.556, 09 de junho de 2009, que institui o “Programa Bolsa Talento Esportivo”, no âmbito do estado de São Paulo, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos para-atletas das categorias T11 e T12, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O art. 1º da Lei nº 13.556, de 9 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituído o Programa “Bolsa Talento Esportivo”, no âmbito do estado de São Paulo, destinado prioritariamente aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades.

§ 1º - Incluem-se entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC).

§ 2º - O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do para-atleta com quem compete para a definição da categoria de Bolsa-Atleta a que terá direito.

§ 3º - Compete à Comissão de Análise de que trata o artigo 4º desta lei a apreciação e deliberação acerca do pleito de concessão de bolsas para atletas e atletas-guias das classes T11 e T12 de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela “Bolsa Talento Esportivo”, observando-se as disponibilidades financeiras.

Artigo 2º - A Lei nº 13.556, de 09 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Artigo - Para habilitar-se à concessão da Bolsa-Atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC), além de preencher os requisitos previstos nesta Lei, deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia com o mesmo para-atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º - O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o para-atleta com quem compete necessita de atleta-guia.

§ 2º O atleta-guia que abandonar o para-atleta com quem competia como atleta-guia ao pleitear o benefício, perderá o direito à “Bolsa Talento Esportivo”.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

“Um atleta que se dedica e se doa todos os dias para ajudar a realizar o sonho dos outros”. Esta é uma boa definição para o trabalho do atleta-guia, que é aquele que acompanha e ajuda o corredor paraolímpico a participar de suas provas.

É ele que dá o suporte psicológico e físico para o atleta poder bem desempenhar. Às vezes é preciso até ser o apoio motivacional para dar confiança ao seu atleta. É importante ajudar o atleta em todos os aspectos para que a dupla possa fazer a melhor prova possível.

Nos desportos paralímpicos, existem duas categorias para os deficientes visuais: os cegos e as pessoas com baixa visão. Para os atletas com baixa visão, ele pode escolher se quer ou não contar com o auxílio de um atleta-guia durante a prova. Já no caso dos cegos, a atuação de um atleta-guia é obrigatória. Estas regras devem estar de acordo com a International Blind Sports Association (IBAS) e o Comitê Paraolímpico Internacional (IPC).

Os atletas-guias são uma parte tão próxima e essencial da competição, que o atleta com deficiência visual e o atleta-guia são considerados uma equipe, e os dois atletas são candidatos a medalha.

Nada mais justo que estendermos a “Bolsa Talento Esportivo” aos atletas-guia, “que são os olhos de todos os competidores” cegos ou com deficiência visual severa, razão pela qual rogamos o apoio dos nobres pares à deliberação e votação da presente propositora.

Fabiana Barroso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003200320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Barroso** em 06/09/2023 16:21

Checksum: **066658A2D4196C5A2130D8F75E67C4DD37648BCF4EC74665F5E619820D70FC86**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003200320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.